

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNA NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d’Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNA NA
FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS**

**THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A PATERNA AUTHORITY IN THE
FORMATION OF THE SUPEREGO OF INGEBORG MAUS'S ORPHAN SOCIETY**

**Pedro Lucas de Amorim Lomônaco
Jânio Pereira da Cunha**

Resumo

O presente trabalho pretende esclarecer o papel do Poder Judiciário na construção do Superego da sociedade órfã descrita por Ingeborg Maus, de forma a sanar eventuais obscuridades na compreensão dos conceitos psicanalíticos clássicos utilizados por aquela autora. Através da pesquisa bibliográfica dos principais autores sobre os temas estudados, serão desmistificadas algumas das ideias propostas originalmente, além de atualizadas em acordo com a teoria do Constitucionalismo Popular.

Palavras-chave: Judiciário, Superego, Sociedade, Maus, Constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to clarify the role of the Judiciary in the construction of the Superego of the orphan society described by Ingeborg Maus, in order to remedy any obscurities in the understanding of the classic psychoanalytic concepts used by that author. Through the bibliographic research of the main authors on the topics studied, some of the ideas originally proposed will be demystified, as well as updated in accordance with the theory of Popular Constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Super ego, Society, Maus, Constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

Em 1989, a professora, socióloga e jurista alemã Ingeborg Maus publicou sua obra "Justiz als gesellschaftliches Über-Ich — Zur Funktion von Rechtsprechung in der 'verlorenen Gesellschaft'", traduzida por Martonio M. B. Lima e Paulo Antonio de M. Albuquerque para o português apenas em 2000, sob o título “Judiciário como superego da sociedade – O papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’”.

Naquele texto, Maus discute a influência de um paternalismo iluminista sobre a sociedade que vive sob um Estado constitucional moderno, em especial, a alemã. Destaque a autoria que o Poder Judiciário, por meio do controle jurisdicional da Corte Constitucional, deixou de apenas aplicar o direito positivo ao caso concreto e passou a ampliar seus próprios poderes para estabelecer os padrões de conduta moral da nação.

Utilizando conceitos psicanalíticos, Maus sugere que a sociedade contemporânea, órfã de uma figura paterna – anteriormente ocupada pelo monarca – pela desconfiança das clássicas instituições políticas, abandona sua soberania popular e a transfere para o Poder Judiciário.

Os magistrados, por sua vez, através do controle jurisdicional de constitucionalidade – função antiparlamentar da Corte Constitucional –, atribuem a soberania à Constituição, cuja interpretação final lhes é monopolizada. Desta forma, o Poder Judiciário avoca para si a condição de instância moral da sociedade, censor do legislador, constituindo-se como o centro da consciência social, ou “superego da sociedade”.

A influência crítica dos pais, além dos educadores, instrutores e demais pessoas do meio social da criança, incita a formação do ideal do ego, resultado das identificações com aquelas figuras. Daí, surgirá a consciência moral, a qual, num primeiro momento, é externa (estabelecida no discurso daquelas pessoas), mas, depois, é internalizada e incorporada ao mundo psíquico do sujeito através do superego (FREUD, 1920).

Atribuindo, todavia, todo o respeito à obra da autora, é possível atualizá-la às novas diretrizes do constitucionalismo popular, dos diálogos institucionais e de outros conceitos psicanalíticos, principalmente, da construção do superego após a superação do Complexo de Édipo.

2 DA SOCIEDADE ÓRFÃ

Com a passagem das monarquias para as repúblicas de soberania popular, o povo teria perdido sua imagem de unidade. Com o advento do Estado de bem estar social, o Poder Judiciário tomou para si a função de “conceder” os direitos fundamentais aos cidadãos, superando sua anterior subserviência ao direito formal burguês.

Já sob a égide da Constituição de Weimar (1919), o Poder Judiciário alemão assumiu o papel de unificador social, autorizado pelo Terceiro Reich, incrementando suas próprias atribuições institucionalmente.

Mesmo após a Segunda Guerra Mundial, com o restabelecimento do regime democrático, muitos dos membros do Poder Judiciário alemão permaneceram em seus cargos, mantendo, assim, a mentalidade de exercer o controle de constitucionalidade das leis por meio de conceitos jurídicos indeterminados, sem vinculação direta ao texto constitucional, como normas suprapositivas.

A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso (...) é alcançada por meio da centralização da "consciência" social na Justiça. (...) Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social (MAUS, 2000, p. 186-187).

Alexandre Bahia (2005) explica com propriedade as críticas de Maus à hipertrofia do (super)Poder Judiciário alemão, não mais sujeito a limites ou controle:

Maus, ao reconstruir a história do Judiciário na Alemanha, desde o século XIX, mostra que, inicialmente, este assimilou os princípios liberais de vinculação às leis gerais e abstratas, além da limitação à interpretação da lei pelo juiz (*juiz bouche de la loi*). No entanto, após esse primeiro período, o Judiciário alemão vai progressivamente perdendo aquela vinculação estrita à lei à medida que cresce uma autocompreensão peculiar quanto a seu papel na aplicação do Direito.

(...)

A independência do Judiciário passou a significar, muito mais do que independência funcional frente aos demais poderes, uma desvinculação à autoridade das leis e da Constituição. A emergência de um Direito suprapositivo fez com que a Corte Constitucional, além de aumentar, por conta própria, suas funções, se considerasse

competente para julgar até a própria Constituição, dando-lhe a interpretação que lhe parecesse melhor (BAHIA, 2005, p. 10-12).

Agora, no lugar do monarca destituído pelo liberalismo burguês, o Poder Judiciário assumia a imagem paternal da sociedade órfã, soberano sobre as demais instituições políticas em ditar as orientações morais ao povo, mesmo sem justificativa direta na Constituição.

A introdução de pontos de vista morais e de “valores” na jurisprudência não só lhe confere maior grau de legitimação, imunizando suas decisões contra qualquer crítica, como também conduz a uma liberação da Justiça de qualquer vinculação legal que pudesse garantir sua sintonização com a vontade popular (MAUS, 2000, p. 189).

Mas a sociedade somente abdicou de sua soberania, o exercício da vontade popular na atividade legislativa, por ter-se sentido abandonada pela sua suposta figura paterna, com a crise democrática e a descrença em relação às clássicas instituições políticas, enquanto permanece “uma certa confiança popular” no Poder Judiciário (MAUS, 2000, p. 190).

Uma família, com a ausência do pai, passa a construir suas diretrizes morais externamente, em ambientes fluidos, sem solidez. Da mesma forma, o Estado passa a infantilizar os indivíduos e fomentar sua necessidade por controle normativo.

Por isso a “sociedade órfã” ratifica paradoxalmente o infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui. Indivíduo e coletividade, transformados em meros objetos administrados, podem ser facilmente conduzidos por meio da reificação e dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna (MAUS, 2000, p. 185).

O Poder Judiciário, então, ao imbuir a si próprio a autoridade paternal dessa sociedade órfã – infantilizada e impotente frente à sua dependência institucional –, autointitula-se a mais alta instância moral dela, no papel de seu superego. “A concepção democrática de Estado inverte as relações ‘naturais’: nela os filhos aparecem em primeiro plano, sendo-lhes derivado o pai” (MAUS, 2000, p. 188).

Em suma, na ausência de uma figura capaz de representar a unidade política de uma nação, o Poder Judiciário assumiu, por meio do ativismo jurídico e pela passividade das

demais instituições, o papel de autoridade moral da sociedade, por intermédio do monopólio da interpretação da Constituição.

3 DOS CONCEITOS PSICANALÍTICOS

Em Além do Princípio do Prazer (1920), Freud começa a apresentar a segunda tópica das divisões do aparelho psíquico. Mas, em “O Ego e o Id” (1923), encorpa melhor sua teoria.

Inicialmente, temos o “Id”, movido pelo princípio do prazer, busca a gratificação imediata de todos os seus desejos. É a única parte da mente totalmente inconsciente e, por isso, não conhece os limites éticos e sociais.

É a parte obscura, a parte inacessível de nossa personalidade; o pouco que sabemos a seu respeito, aprendemo-lo de nosso estudo da elaboração onírica e da formação dos sintomas neuróticos, e a maior parte disso é de caráter negativo e pode ser descrita somente como um contraste com o ego. Abordamos o id com analogias; denominamo-lo caos, caldeirão cheio de agitação fervilhante. Descrevemo-lo como estando aberto, no seu extremo, a influências somáticas e como contendo dentro de si necessidades instintuais que nele encontram expressão psíquica; não sabemos dizer, contudo, em que substrato. Está repleto de energias que a ele chegam dos instintos, porém não possui organização, não expressa uma vontade coletiva, mas somente uma luta pela consecução da satisfação das necessidades instintuais, sujeita à observância do princípio do prazer (FREUD, 1932, p. 63).

Já o “Ego” tenta se conduzir pelo princípio da realidade, apaziguando a impulsividade do “Id” e os limites das condições externas ao indivíduo – regras legais, culturais, sociais etc. Portanto, busca atender aos anseios de prazer, mas conforme permite o contexto do mundo externo, apreendido pelos sentidos. Opera, pois, tanto no consciente quanto no inconsciente e no pré-consciente.

O ego deve, no geral, executar as intenções do id, e cumpre sua atribuição descobrindo as circunstâncias em que essas intenções possam ser mais bem realizadas. A relação do ego para com o id poderia ser comparada com a de um cavaleiro para com seu cavalo. O cavalo provê a energia de locomoção, enquanto o cavaleiro tem o privilégio de decidir o objetivo e de guiar o movimento do poderoso animal. Mas muito

frequentemente surge entre o ego e o id a situação, não propriamente ideal, de o cavaleiro só poder guiar o cavalo por onde este quer ir (FREUD, 1932, p. 72).

Freud, por fim, concluiu pela existência do “Superego”, guiado por um princípio do dever, fundamentado nos valores sociais e nas regras de conduta herdadas pelos pais, familiares, professores e outras figuras de autoridade do indivíduo. É a instância de observação – a consciência moral – que perpetua uma crítica originariamente vinda do exterior (FREUD, 1921, p. 266).

Atuando principalmente (mas não apenas) inconscientemente, o “Superego” surge das camadas inconscientes do “Ego” e representa censura, culpa e medo da punição. É a instância reguladora do indivíduo, sua noção de moral, de ética, de certo e errado e todas as imposições sociais – porém, internalizadas.

A função primordial do “Ego”, desta forma, é o equilíbrio entre atender aos impulsos de prazer inconscientes do “Id” e à censura moral interna do “Superego”, além de respeitar as regras de conduta externas da sociedade. É um embate constante e massacrante, que sempre resulta em sofrimento para, pelo menos, uma das instâncias psíquicas.

Ademais, ao contrário do “Ego”, o “Superego” censura os desejos do “Id” por razões morais inculcadas no indivíduo, não por temor das consequências sociais externas de suas atitudes. Essa distinção de pressões internas e externas é essencial na busca do equilíbrio entre as três instâncias psíquicas. “A teoria da repressão é a pedra angular sobre a qual repousa toda a estrutura da psicanálise” (FREUD, 1932, p. 26).

É relevante notar que, para Freud, em uma visão histórica patriarcalista, as noções morais do Superego são provenientes principalmente do pai. Assim, esclarece-se a “figura paterna” ausente à sociedade órfã de Maus.

Mas o ponto nodal deste trabalho encontra início na origem do “Superego”. Segundo Freud, a criança precisa superar o Complexo de Édipo, expandir seu universo para além das relações familiares, para internalizar aquelas regras morais.

4 DA FORMAÇÃO DO SUPEREGO

Entre a infância e a adolescência, situa-se o período de latência. É neste intervalo que se forma o Superego, através da internalização das regras morais classicamente fornecidas pelos pais – para Freud, especialmente, vindas da figura paterna.

Durante a infância, é a autoridade parental que molda o desenvolvimento psíquico infantil, através das demonstrações de afeto e das repressões (imposições, castigos e punições). Posteriormente, conforme a criança percebe a diferença da sua anatomia sexual com a de seus pais, inicia-se um desejo libidinoso pelo genitor do sexo oposto, além de uma admiração e identificação com o do mesmo gênero – possui interesse por este, deseja ser como ele e até tomar seu lugar.

A mitologia grega serviu para inspirar Freud, ainda em seu livro “A interpretação dos sonhos” (1899), a criar o que, posteriormente, chamaria de Complexo de Édipo, o qual representa a fase em que a criança nutre desejos libidinosos pelo genitor do sexo oposto e, para atendê-los, confronta o do mesmo gênero.

Naquela mitologia, Laio, Rei de Tebas, teria consultado o oráculo de Delfos e recebido um aviso de que seu próprio filho matá-lo-ia e casaria com sua esposa. Para evitar esse destino trágico, abandona a criança em um local ermo, presa pelos pés, mas é encontrada por um pastor, nomeada de Édipo e, posteriormente, adotada pela família real de Corinto.

Ao também consultar o oráculo, Édipo colhe o mesmo aviso que seu pai havia recebido. Porém, por pensar que se trata de sua família adotiva, decide sair de Corinto. Em seu caminho, acaba envolvido em uma briga com desconhecidos, matando todos. Não sabia, todavia, que o líder era seu pai, Laio.

Mais tarde, ao chegar a Tebas, Édipo consegue vencer a Esfinge ao decifrar seu enigma e salva a cidade. Desta feita, recebe o trono como rei e a mão da rainha, Jocasta, sua mãe, com a qual se casa e tem quatro filhos.

Anos depois, ao consultarem o oráculo em busca de uma solução para uma peste que assolava Tebas, Édipo e Jocasta descobrem ser filho e mãe. Diante da revelação, ela se suicida e ele perfura os próprios olhos.

Também existe o mito de Electra, que, para vingar a morte do pai, assassinado pela própria esposa e seu amante, teria conduzido seu irmão a matar a mãe de ambos. Embora Freud utilize a história de Édipo para ambos os sexos, muitos psicanalistas preferem mencionar a de Electra quando tratam de meninas, como proposto por Carl Jung.

O desejo pela mãe e a ambivalência em relação ao pai permanecem até que ocorra a identificação com um dos genitores, mas sofrerá, ainda, a influência das disposições sexuais de cada indivíduo, ligada à bissexualidade (FREUD, 1923).

Em palavras gerais, o desejo da criança é eliminar e substituir o genitor do mesmo sexo, mas compreende que não tem condições para isso. Nesse momento, surge o temor da castração para o menino, por pensar que o pai pode castrá-lo em represália pelos seus desejos incestuosos por sua mãe. Esse medo resulta da falsa compreensão de que a ausência do pênis na mulher é fruto de uma castração anterior.

No caso da menina, ela se ressentida pela ausência do pênis e o inveja. Acredita que, ao se relacionar com seu pai, poderá ter acesso ao falo. Para isso, rivalizará com a mãe, a qual também a reprime.

Para um desenvolvimento saudável da psiquê infantil, é importante que a criança abandone a rivalidade com o pai de mesmo sexo e passe a se identificar com este, não o confrontar mais como inimigo.

Por sua vez, o superego resulta da mudança de posição da criança de rivalidade com o pai para uma identificação com ele ao longo do processo edípiano. A introjeção dos ideais paternos, assim, formará a moral interna repressora do Superego.

O superego retém o caráter do pai, enquanto que quanto mais poderoso o complexo de Édipo e mais rapidamente sucumbir à repressão (sob a influência da autoridade, do ensino religioso, da educação escolar e da leitura), mais severa será posteriormente a dominação do superego sobre o ego, sob a forma de consciência (*conscience*) ou, talvez, de um sentimento inconsciente de culpa (FREUD, 1921. p. 49).

Desta feita, pode-se afirmar que o Superego é o herdeiro resultante de um desfecho – não necessariamente saudável – do Complexo de Édipo. Após combater o pai do mesmo sexo, o indivíduo percebe ser melhor se identificar com ele por medo da castração e termina por internalizar a agressividade e a violência da libido. Daí, introjeta em si as limitações impostas pela autoridade parental como suas. “Tal como a criança esteve um dia sob a compulsão de obedecer aos pais, assim o ego se submete ao imperativo categórico do seu superego” (FREUD, 1921, p. 61).

Quanto antes o indivíduo deixar de rivalizar com o pai do mesmo sexo e passar a se identificar com ele, reprimindo-se, maior será a pressão do Superego sobre o Id, através de uma culpa inconsciente. Isto porque os aspectos repressivos, considerados cruéis para os desejos libidinosos do indivíduo, introjetados são censuras traumáticas para o Ego e encontram prazer na dor, no castigo e na hiperculpabilidade.

O ser superior, que se transformou no ideal do ego, outrora ameaçara de castração, e esse temor de castração é provavelmente o núcleo em torno do qual o medo subsequente da consciência se agrupou; é esse temor que persiste como medo da consciência (FREUD, 1921. p. 74).

Então, agora, o indivíduo se percebe sujeito de seus próprios atos, autônomo em relação aos pais. Mas, também, encontra constantes censura e julgamento internos sobre suas condutas.

Apenas a título de informação, por não ser o enfoque deste trabalho, o Complexo de Édipo também pode ter um desfecho heterodoxo. A criança, por exemplo, em vez de se identificar com o pai do mesmo sexo, pode elegê-lo como o objeto de sua libido. Ou, ainda, realizar uma identificação sem a relação objetal, resultante apenas do compartilhamento de atributos em comum. Segundo Freud, em casos assim, o indivíduo aproxima-se da melancolia (FREUD, 1921).

5 O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL

Então, conforme acima esboçado, pode-se afirmar que, em termos comparativos, o papel adotado pelo Poder Judiciário é o de autoridade paterna, pois pretende estabelecer seus valores tradicionais no âmago da sociedade órfã. O seu Superego resultará do conflito entre o que combate e o que assimila ou se identifica desses valores morais expressos pelas decisões judiciais.

O Poder Judiciário não será o próprio Superego da sociedade, como pode ser erroneamente compreendido, mas, no papel de autoridade paterna, buscará ditar quais são os valores morais que deverão ser assimilados.

A sociedade, eventualmente, encontrar-se-á na fase de conflito com essa autoridade paterna. A definição do seu Superego, da sua própria instância interna de valores morais repressores de seus desejos inconscientes, resultará de quais atributos assimilará pela identificação e com quais manterá o embate.

O sujeito autônomo da filosofia iluminista deve ser liberado tanto do infantilismo relativo às questões de tomada de consciência como da orientação paternalista no

processo político de decisão. Esse sujeito relaciona-se conceitualmente em face dos mandamentos da moral convencional como instância autônoma do ‘controle da legalidade’, assim como atende ao chamado de autonomização legislativa do processo político de criação normativa (MAUS, 2000, p. 189).

A polêmica legitimidade da jurisdição constitucional deve ser analisada pela adequação entre suas decisões – respeitando regras procedimentais e buscando efetividade das normas fundamentais – e as demais instituições democráticas formadas, supostamente, por parâmetros axiológicos de justiça.

O ideal, porém, é que a sociedade alcance uma autonomia social capaz de estabelecer suas próprias diretrizes morais. Afinal, se é do povo que emana a Constituição, é ele quem poderá melhor e legitimamente interpretar seus princípios e normas, cujo sentido é algo construído continuamente pelo próprio povo. Neste ponto, surge a relevância do Constitucionalismo Popular.

6 O CONSTITUCIONALISMO POPULAR NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE

Com forte origem norte americana, a Teoria do Constitucionalismo Popular busca fundamento na própria história dos Estados Unidos da América. Seus principais expoentes são Larry Kramer (2004), Mark Tushnet (2000) e Jeremy Waldron (1999; 2003), entre outros.

Na explicação de Miguel Gualano de Godoy, o constitucionalismo popular deve ser entendido como um movimento de ideias oriundo dos Estados Unidos com o objetivo de reagir as posições conservadoras do Poder Judiciário em face dos direitos fundamentais. Nas palavras do autor (2017, p. 34), “o Constitucionalismo popular consiste em um movimento teórico-crítico surgido no estado Unidos, como reação às posturas conservadoras da Corte *Rehnquist*, a qual pôs fim à atuação proativa e progressista da Corte *Warren* em favor dos ‘direitos civis’”. E depois reforça e complementa os contornos teóricos da doutrina constitucional em estudo:

O constitucionalismo popular deve ser compreendido como um movimento teórico que congrega diversos autores, como Mark Tushnet, Larry Kramer, Richard Parker, Akhil Amar, entre outros, e que busca desafiar a ideia de supremacia judicial na interpretação

da constitucional; critica posturas de defesa do controle de constitucionalidade que se baseiam em uma sensibilidade antipopular e avessa ao povo; e que valoriza a interpretação extrajudicial que cidadãos, grupos, movimentos sociais e instituições fazem da constituição. Ou seja, o constitucionalismo popular reúne uma série de autores e diferentes perspectivas que possuem como denominador comum uma crítica contundente ao monopólio interpretativo da constituição por parte do Poder Judiciário e o resgate do povo como ator fundamental na tarefa de interpretação da constituição. (GODOY, 2017, p. 35).

Os teóricos dessa corrente do pensamento constitucional popular, afirmam, portanto, que, desde o início da história americana, era o povo soberano o legitimado para estabelecer os princípios e valores regentes da sociedade. E, com efeito, detinha a autoridade final para a interpretação e a aplicação da Constituição. Para Waldron, a participação política é para os cidadãos “o direito dos direitos” (1999, p. 232).

Sua constituição permaneceu, fundamentalmente, um ato de vontade popular: uma carta do povo, feita pelo povo. E, como veremos, era “o próprio povo” – trabalhando através de e respondendo aos seus agentes no governo – o responsável por verificar que ela fosse corretamente interpretada e aplicada. A ideia de transferir essa responsabilidade aos juízes era simplesmente impensável (KRAMER, 2004, p. 7).

Essa vertente rechaça, por conseguinte, o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, porquanto a Constituição deve inspirar a atuação dos cidadãos e seus representantes democraticamente escolhidos, e não servir de parâmetro para juízes não eleitos limitarem seus efeitos.

A supremacia judicial reduz a atuação popular, negando a autoridade e a autonomia do povo na construção do processo democrático. Afinal, neste modelo, a comunidade tem poucos recursos para alterar uma decisão da corte que entende equivocada. Tushnet explica: “podemos emendar a Constituição ou esperar que os juízes morram ou se aposentem para substituí-los com juízes que detenham uma melhor visão do significado da Constituição” (TUSHNET, 2000, p. 22).

Portanto, as questões políticas fundamentais e a interpretação da Constituição devem ser solucionados diretamente pela população ou por órgãos eleitos pelo seu voto, pois “todos

nós deveríamos participar na criação de direito constitucional através de nossas ações na política” (TUSHNET, 2000, p. 23).

A relação entre os poderes políticos instituídos deve sempre prezar pela prevalência da vontade popular. Apenas se as instituições representativas forem irregulares ou houver cultura política majoritária preconceituosa ou forte influência econômica sobre os agentes eleitos, o controle jurisdicional se justifica para preservar os direitos fundamentais e assegurar as regras do jogo político-democrático.

Mesmo nesse último caso, o controle jurisdicional deve sempre dialogar com as demais instituições políticas e ouvir deliberações populares, sem monopólio sobre a interpretação constitucional. Afinal, o Poder Judiciário, composto de membros não eleitos democraticamente, não pode estar em posição política superior aos demais poderes eleitos pelo povo.

Kramer ressalta que o Constitucionalismo Popular não se opõe à revisão judicial, mas, sim, à supremacia judicial. A interpretação constitucional realizada pelo Poder Judiciário não está acima daquela realizada por outros Poderes, e todas estas formas de interpretação estariam subordinadas ao entendimento do povo (KRAMER, 2004, p. 8).

Em outras palavras, os poderes constituídos, através de um diálogo cooperativo, possuem legitimidade para interpretar a Constituição, mas sem monopólio, pois é a vontade popular que detém a autoridade final sobre o conteúdo e o alcance das normas constitucionais.

Para atingir esse objetivo, são necessárias a limitação institucional do Poder Judiciário e a atuação mais forte dos demais poderes políticos, eleitos democraticamente e responsivos à fiscalização e controle popular.

Podem ser utilizadas as ferramentas sociais de fiscalização, controle e responsabilização – em especial, os movimentos sociais e a mídia – para levar ao conhecimento das cortes constitucionais qual é a vontade popular nos casos de relevância social e política.

Essa breve conceituação foi para concluirmos que a autonomia moral da sociedade depende diretamente da recuperação de sua soberania, cedida e tomada pelo Poder Judiciário. Vale dizer, para que uma nação alcance sua capacidade de estabelecer os princípios e valores que a regem, deve emancipar-se dessa figura paternalista, assimilando o que se identificar com seus anseios, mas rejeitando o contrário.

O Constitucionalismo Popular busca atacar um “juricentrismo”, do protagonismo de juízes divinos olímpicos. Procura trazer o povo para o debate constitucional e participar ativamente das suas transformações normativas, sem perder de vista a função contramajoritária das cortes.

O monopólio do Poder Judiciário no controle de constitucional pode ser mitigado ou alterado para uma forma mais legítima, dentre outras opções, pela teoria do Constitucionalismo Popular. Afinal, para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, a real soberania deve ser devolvida ao povo, seja por meio de mecanismos de fortalecimento e ampliação dos meios de participação popular direta ou por seus representantes democraticamente eleitos em constante diálogo com a vontade de seus eleitores. Resultaria, assim, no controle popular indireto da interpretação e aplicação da constituição por um Judiciário mais responsivo aos anseios soberanos.

7 CONCLUSÃO

É facilmente perceptível a crítica de Ingeborg Maus à supremacia judicial sobre o estabelecimento das diretrizes morais da sociedade. Esse papel foi tanto cedido pela omissão das demais instituições quanto pelo próprio povo, em papel passivo, descrente de seus demais representantes. Ademais, o próprio Poder Judiciário incrementou seus poderes nesse espaço de ausência.

Não apenas não é saudável ao povo ceder sua soberania como é perigoso entregá-la nas mãos de agentes públicos não eleitos e não responsivos à sua fiscalização. E, mesmo que a Constituição tenha sido elaborada por representantes do voto popular, a sua interpretação e aplicação relegam-se ao monopólio dessa nova figura paternalista, substituta do monarca absoluto deposto, disposta a ditar as tradições morais da sociedade e, desta forma, perpetuar os próprios poderes.

Todavia, uma leitura apressada do texto de Maus pode levar a uma interpretação de que o Poder Judiciário pretende ser o próprio Superego da sociedade órfã. Não é bem assim, como se pode concluir pela forma como Freud explica a construção do aparelho psíquico humano.

O Poder Judiciário, em verdade, assume a posição de autoridade paterna, na ausência de outra e da própria autonomia dessa sociedade órfã. Assim, através da oferta de alguns

direitos fundamentais e repressão de outros, essa figura tenta condicionar as diretrizes morais que o povo deverá assimilar como suas próprias.

Conclui-se, finalmente, que o Poder Judiciário não assume, de fato, a condição de Superego da sociedade órfã. Mas, sim, de autoridade paternal capaz de orientar com quais valores e princípios morais o cidadão deverá se identificar para introjetar em sua própria instância reguladora superegoica. Portanto, condicionando a suposta autonomia de conduta aos desígnios estabelecidos por aquela instituição política não eleita e não fiscalizada popularmente.

Em tempo, a sociedade ainda é capaz de superar a autoridade paternal judiciária e, ao não se identificar com determinadas regras de conduta, confrontá-las e não as assimilar, como pode ocorrer com o indivíduo no desfecho do Complexo de Édipo freudiano. Nesse sentido, ganha força a corrente do Constitucionalismo Popular, defendendo a recuperação da soberania do povo, tanto na formulação dos princípios e valores fundamentais quanto na interpretação e aplicação das normas constitucionais – seja diretamente ou através de agentes políticos eleitos democraticamente pelo voto em constante diálogo com seus cidadãos.

Waldron confia na responsabilidade política do cidadão para participar das decisões políticas de sua nação: “é precisamente porque eu vejo cada pessoa como um potencial agente moral, dotado de dignidade e autonomia, que estou disposto a confiar ao povo em massa o encargo do autogoverno” (1999, p. 223).

A população, assim, pode controlar a atuação das instituições democráticas estabelecidas – incluso, aí, o Poder Judiciário – para verificar se os princípios de justiça democraticamente firmados são atendidos nas deliberações políticas estatais.

É dever e poder do povo avaliar se os poderes constituídos estão, de fato, aplicando esforços para construir uma ordem democrática que promova os princípios de justiça definidos pelos próprios cidadãos quando firmaram o contrato social no nascimento do Estado.

REFERÊNCIAS

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Ingeborg Maus e o judiciário como superego da sociedade**. Revista CEJ, Brasília, v. 9, n. 30, p. 10-12, jul./set. 2005.
- FREUD, Sigmund. **A interpretação dos sonhos**. Tradução de Walderedo Ismael de Oliveira. Rio de Janeiro: Imago, 1899/2001.

FREUD, Sigmund. Além do princípio do prazer. *In*: FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud** (J. Salomão, trad., Vol. 14, p. 82-119). Rio de Janeiro: Imago, 1915/1996.

FREUD, Sigmund. Luto e melancolia. *In*: FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud** (J. Salomão, trad., Vol. 18, p. 13-75). Rio de Janeiro: Imago, 1920/1996.

FREUD, Sigmund. **Novas conferências introdutórias sobre psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 1932/1996.

FREUD, Sigmund. O ego e o id. *In*: FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud** (J. Salomão, trad., Vol. 19, p. 79-154). Rio de Janeiro: Imago, 1921/1996.

FREUD, Sigmund. Psicologia de grupo e análise do ego. *In*: FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud** (J. Salomão, trad., Vol. 18, p. 77-154). Rio de Janeiro: Imago, 1921/1996.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Constitucionalismo popular, constitucionalismo popular mediado e constitucionalismo democrático: características, modelos e contribuições para o debate brasileiro. *In*: FELLETT, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). **Constitucionalismo e democracia**. Salvador: Juspodivm, 2013.

KRAMER, Larry. **The People Themselves**. popular constitutionalism and judicial review, New York: Oxford University Press, 2004.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisdicional na “sociedade órfã”. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, novembro 2000.

NERI, Bianca Garcia; SCHUELER, Luciana Benevides de. As teorias do constitucionalismo popular e dos diálogos institucionais na construção de um desenho constitucional democrático. *In*: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana (org.). **Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2016. NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TUSHNET, Mark. **Taking the constitution away from courts**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999.